



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI PROVINCIAL Nº 18, DE 28 DE AGOSTO DE 1835.

Orça a Receita e fixa a Despesa da Província de Mato Grosso, para o ano financeiro de 1836 á1837.
Ementa inserida pelo IMPL.

Antonio Pedro d' Alencastro, Presidente da Provincia de Mato Grosso. Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Título 1º.

Capitulo unico.

Da Receita

Artº. 1º. A Receita Provincial para o futuro anno financeiro de mil oitocentos e trinta e seis á mil oitocentos e trinta e sete hé orçada na quantia de sessenta e nove contos, seiscentos e setenta e trez mil, e dusentos reis.

Artº. 2º. Durante o mencionada anno hé o Governo Provincial authorisado a faser cobrar todos os Impostos, que se tem arrecadado até o presente, qualquer que seja a sua denominação, pertencentes a Receita Provincial.

Artº. 3º. O Imposto de vinte por cento sobre as agoas ardentes decretado pela Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos e trinta e hum recahirá sobre os Fabricadores d'ellas, e o Governo Provincial dará instrucções adequadas não só para o recebimento do anno financeiro desta Lei, como dos annos anteriores á ella, visto achar-se já assim decretado.

Artº. 4º. Para faser face á Receita Provincial, visto ser ella sómente da quantia de desessete contos, cento e trinta e dous mil reis, hé o Governo Provincial authorisado a pedir ao Thesouro Publico Geral hum Credito suplementar da quantia de cincoenta e dous contos, quinhentos e quarenta e hum mil e dusentos reis, na fôrma do paragrafo terceiro do Artigo um decimo da Carta de Lei Constitucional de doze de Agosto de mil oitocentos e trinta e quatro.

Título 2º.

Capitulo unico.

Da Despeza

Art. 5º. O Governo Provincial hé authorisado a despender no anno financeiro de mil oitocentos e trinta e seis, a mil oitocentos e trinta e sete o seguinte.

§1º. Com os Officiaes da Secretaria do mesmo, e da Assembléa Legislativa Provincial, quatro contos, cento e oitenta mil reis... 4:180\$000

§2º Com os Subsídios dos Deputados Provinciaes, e despesas da casa da respectiva Camara, oito contos

de reis..... 8:000\$000

12:180\$000

§3º. Com ajuda de custo de vinda, e hida dos Deputados, quatro centos mil reis... 400\$000

§4º. Com a Instrucção Publica Provincial , seis contos e quinhentos mil reis... 6:500\$000

§5º. Com as Obras Publicas, oito contos de reis... 8:000\$000

§6º. Com reparo das Igrejas Matrices, Congruas dos Parochos, e guizamentos, cinco contos e seis centos mil reis... 5:600\$000

§7º. Com as Guardas Policiaes, treze contos, cento noventa e tres mil e dusentos reis... 13:193\$200

§8º. Com as Justiças Territoriaes, dous contos, e oito centos mil reis.... 2:800\$000

§9º. Com os Empregados da Contadoria Provincial, e seu Expediente, trez contos de reis... 3:000\$000

§10º. Com a Casa de Correccão decretada por Lei, reparo, e construcção de nova Cadêa, oito contos de reis..... 8:0000\$000

§11º. Com a conducção, e sustento dos presos pobres, seis centos mil reis... 600\$000

§12º. Com descoberta de novas Estradas, minas de ouro, prata, cobre, e ferro dentro da Provincia, tres contos e dusentos mil reis... 3:200\$000

§13º. Com a Construcção de hum Semiterio, hum conto e dusentos mil reis... 1:200\$000

§14º. Com a cathequezi, e civilisação dos Indigenas, e Estabelecimento de Colonias, trez contos de reis... 3:000\$000

§15º. Com as Guardas Nacionaes, depois de organisadas competentemente na fórma da Lei, quatrocentos mil reis.... 400\$000

§16º. Com despesas eventuaes, hum conto e seiscentos mil reis.... 1:600\$000
69:673\$200

Titulo 3º.

Capitulo unico

Das Disposições Geraes.

Artº. 6º. Ficção por hora subsistindo os Ordenados dos Empregos Provinciaes da mesma fórma, que percebião, até que por huã Lei se marquem, exceptuando-se os da Contadoria Provincial, que se achão já marcados por Lei.

Artº. 7º. A' nenhum Empregado se pagará quantia alguma de seus vencimentos, sem que mostre hum attestado do Chefe da Repartição, á que pertencer, da assiduidade no seu exercicio.

Artº. 8º. Quando em qualquer dos paragrafos do Artigo quinto se der o caso de ser diminuta a quantia calculada, e em outro paragrafo haja sobra na somma arbitrada, o Governo Provincial poderá supprir a falta com a sobra, dentro dos limites da somma consignada; sujeito todavia, pela sua responsabilidade, pelo uzo que fizer d'esta permissão.

Artº. 9º. As contas da Receita, e Despeza d'ora em diante serão apresentadas com a maior individuação possivel, citando-se a Lei, em que se funda, e mostrando-se o augmento, ou diminuição, que soffrerão as Rendas, declarando-se quanto se arrecadou, ou se deixou de arrecadar, e por culpa de quem.

Artº. 10º. Ficção derogadas todas as Leis, e disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Mato Grosso na Cidade do Cuiabá aos vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e trinta e cinco, Decimo quarto da Independencia e do Imperio.

Ant.º Pedro d'Alencastro

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia houve por bem Sanccionar, e mandar executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que Orça, e Fixa a Receita e Despesa da Provincia de Mato Grosso, para o anno financeiro de mil oitocentos trinta e seis, á mil oitocentos trinta e sete, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia ver.

Foi publicada a presente Lei. Secretaria do Governo 28 de Agosto de 1835.

Manoel do Espirito Santo.

Registada no L.º 1º de Leis.
Cuyabá 28 d' Agosto de 1835.

Francisco Vieira de Barros.